



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000299358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0126022-51.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado THALES FERRI SCHOEDL, é apelado/apelante S. A. O ESTADO DE S. PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso da ré. Por maioria de votos. Vencidos em parte o relator Des. Paulo Alcides e 3º juiz Des. Eduardo Sandeville, que declaram. Acórdão com o revisor Des. Francisco Loureiro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO, vencedor, PAULO ALCIDES, vencido e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 15 de maio de 2014

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0126022-51.2010.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juiz: Edward Albert Lancelot Dodd Caterham Wickfield

Apelantes: Thales Ferri Shoedl e outro

Apelados: S/A Estado de São Paulo e outro

Voto nº22201

Danos morais. Reportagens ofensivas veiculadas em jornais de grande circulação. Imputação de prática de ilícito penal (homicídio). Insurgência do autor contra o conteúdo de seis reportagens, duas delas cobertas pela prescrição. Persecução de interesse público na veiculação de matéria sobre crime notório de que fora acusado Promotor de Justiça. Jornalistas, contudo, que utilizaram termos impróprio (assassino) para qualificar acusado de homicídio. Condutas que ultrapassam o exercício regular de liberdade de expressão e constitui ato ilícito. Violação da honra e dignidade do autor. Matérias que denegriram sua imagem, causando, inclusive, repreensão social mesmo após sua absolvição. Danos morais configurados. Valor indenizatório fixado na sentença que atende às funções ressarcitória e punitiva da indenização. Pedido de resposta inadequado, pois deveria integrar o pedido inicial. Juros moratórios que devem ser contados da data da primeira publicação não coberta pela prescrição, por se tratar de ilícito aquiliano, nos moldes da Súmula 54 do STJ. Recursos do autor e do réu providos parcialmente.

1. Adota-se por inteiro o relatório elaborado pelo Desembargador sorteado, que passa a integrar, para todos os efeitos, este acórdão.

2. Em que pese o respeito que devoto ao Eminentíssimo Desembargador Paulo Alcides, ousou apartar-me parcialmente do seu entendimento.

Anoto que minha divergência se prende apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à quantificação da indenização por dano moral, cujo valor foi fixado na sentença em R\$ 62.200,00 e majorado pelo Eminent Relator para o valor de R\$ 100.000,00, e ao termo inicial da contagem dos juros moratórios.

3. A presente ação indenizatória por danos morais foi ajuizada pelo autor sob o argumento de que sua honra e dignidade foram atingidas por reportagens veiculadas pelo réu nos jornais “O Estado de São Paulo” e “Jornal da Tarde”.

Insurge-se o autor contra o conteúdo de uma série de matérias jornalísticas veiculadas nos jornais supramencionados as quais, segundo o demandante, imputam-lhe de maneira sensacionalista a prática de ilícito penal (homicídio), de modo a provocar sua condenação antecipada frente aos leitores.

De acordo com o voto do Eminente Des. Relator Paulo Alcides, a exposição dos fatos não foi objetiva e imparcial (características fundamentais em textos jornalísticos), tendo em vista que um mero acusado de ilícito penal foi retratado pela mídia como culpado por crime de homicídio e qualificado como “assassino”.

Segundo tal entendimento, as matérias publicadas foram além dos princípios que devem nortear a informação, pois induziram o público a formar juízo de valor negativo acerca da personalidade do autor que passou a ser tratado como um verdadeiro criminoso.

Nesse cenário, tendo em vista a abusividade no exercício da atividade jornalística e o poder econômico da empresa ré, votou o Eminente Desembargador Relator no sentido de majorar o valor da indenização para R\$ 100.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Quanto ao pedido de direito de resposta, formulado pelo autor e acolhido pelo MM. Juiz *a quo*, vota o Eminentíssimo Desembargador Relator pelo o seu não acolhimento. Tal entendimento baseia-se no fato de o os jornais terem dado grande destaque ao julgamento que absolveu o autor das imputações criminais, sob a excludente da legítima defesa (fls. 495/498).

Além disso, segundo o voto do Eminentíssimo Des. Relator, a retratação só teria eficácia à época das notícias. Caso fosse realizada atualmente, a medida surtiria o efeito inverso, levando novamente a conhecimento público fatos já esquecidos pela consciência coletiva e criando novo abalo à imagem do autor.

4. Não vejo razão para exasperação do valor da indenização por danos morais.

Insurge-se o autor contra o conteúdo de seis reportagens, a saber (fls. 424/429):

(i) *Conselheiro mantém promotor assassino* – O Estado de São Paulo: 29/04/2008;

(ii) *Promotor assassino fica no MPE* – O Estado de São Paulo: 23/06/2005;

(iii) *Promotor assassino diz que sofre muito* – O Estado de São Paulo: 28/03/2006;

(iv) *O corporativismo do MP* – O Estado de São Paulo: 01/09/2007;

(v) *Controle externo para o Ministério Público!* – Jornal da Tarde: 31/08/2007;

(vi) *Promotor que matou estudante fica no cargo* – Jornal da Tarde: 21/03/2007.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Não resta dúvida que se trata de responsabilidade aquiliana, de modo que a prescrição da pretensão de reparação civil é trienal, de acordo com o Art. 206, §3º, V do Código Civil.

A presente ação foi ajuizada em 19/03/2010, momento em que já se encontrava prescrita a pretensão de reparação civil frente às reportagens referidas nos itens “ii” e “iii” acima.

Preliminarmente, é necessário, portanto, afastar as matérias “*Promotor assassino fica no MPE*” e “*Promotor assassino diz que sofre muito*” do rol de reportagens que merecem ter seu conteúdo analisado para apuração de eventual violação à honra e dignidade do autor. Inviável leva-las em conta no cômputo da indenização, pois as pretensões indenizatórias que delas nasceram já se encontram sepultadas pela prescrição.

5. Em relação às demais reportagens, inicialmente, destaca-se ser evidente a persecução de interesse público na veiculação de matéria sobre crime notório de que fora acusado Promotor de Justiça. Na lição clássica de **Manuel da Costa Andrade**, que “o crime não pertence à esfera da privacidade/intimidade, estando a sua investigação e divulgação abertas ao exercício da liberdade de imprensa” (**Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, 1.996, p. 250**).

Disso decorre que o réu não somente podia como devia fazer as mais diversas reportagens sobre crime de homicídio notório, que envolvia Promotor de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O que se discute é o conteúdo das reportagens produzidas pelo réu. Desse modo, deve-se analisar: (i) se as matérias almejavam prossecução de interesses legítimos, ou se, ao invés, estavam voltadas ao fim de causar escândalo, ou tirar proveito; e (ii) a veracidade das informações, em atenção ao dever de verdade, de noticiar sem criar distorções ou deturpar fatos, as matérias deveriam estar respaldadas em evidências que levassem à conclusão de sua seriedade e viabilidade (**cf. Gilberto Haddad Jabur, Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada, Revista dos Tribunais, p. 160;/188; Pedro Frederico Caldas, Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral, Saraiva, p. 82 e seguintes; Manuel da Costa Andrade, Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, os. 317 e seguintes**).

Da análise das matérias jornalísticas, constata-se que houve clara imprecisão técnica dos jornalistas, que em grande parte das reportagens utilizaram termos impróprios para narrar os fatos.

O termo “assassino”, por exemplo, empregado para qualificar o Promotor de Justiça, indubitavelmente possui caráter ofensivo, quando na realidade, à época dos fatos, ele era apenas acusado de homicídio.

Além disso, parte das reportagens foi baseada em fato inverídicos. Afirma-se, por exemplo, que *“todas as testemunhas afirmaram que as duas vítimas já estavam caídas quando levaram os disparos, e não tiveram chance de defesa”* (fls. 427). Não é isso o que se extrai da farta prova documental juntada aos autos e do próprio Acórdão que absolveu o acusado em razão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

acolhimento da excludente da legítima defesa.

Inadmissível que tradicional jornal de circulação nacional veicule matérias qualificando mero acusado de assassino e afirmando a existência de provas que não existem nos autos.

Tal conduta ultrapassa o exercício regular de direito de imprensa, e passa a constituir ato ilícito, pois cria distorção da realidade e, no caso, representa violação à honra e à dignidade do Promotor de Justiça.

O conteúdo das matérias jornalísticas claramente denegriu a imagem do autor, que inclusive, sofreu repreensão social mesmo após a absolvição.

6. Do comportamento ilícito da ré nasceram danos morais ao autor.

Explica **Maria Celina Bodin de Moraes** que a mais moderna doutrina passou a distinguir entre os danos morais subjetivos e objetivos. Objetivos seriam aqueles que se referem, propriamente, aos direitos da personalidade. Subjetivos, aqueles que se correlacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento (**Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 156**).

Segundo a citada autora, “no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” **(ob. Cit., p. 157)**.

Desta forma, demonstrado o dano de natureza extrapatrimonial e o seu nexos causal com a conduta ilícita praticada pelo réu, incontornável o dever de indenizar.

7. É sabido que para a fixação do dano moral deve-se levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização.

Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu **(Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62)**.

Na função punitiva ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento **(Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190)**.

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. No presente caso, a quantia de R\$ 62.200,00 fixada na sentença pelo MM. Juiz *a quo* mostra-se adequada e não comporta alteração.

Levo em conta, de um lado, os danos sofridos pelo autor, sem acarretar seu enriquecimento ilícito e, de outro, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade de prevenir futuros acontecimentos semelhantes.

Anoto, ainda, que das matérias jornalísticas juntadas aos autos, levei em consideração no momento de arbitrar o valor da indenização por danos morais apenas aquelas publicadas no triênio antecedente ao ajuizamento da ação. Lembro que as matérias mais virulentas antecedem tal período, de modo que, em relação a elas, a pretensão indenizatória se encontra prescrita.

8. Em relação ao pedido de direito de resposta formulado pelo autor, concordo com a solução proposta pelo Eminentíssimo Desembargador Relator Paulo Alcides, mas faço uma observação.

A meu ver, além das razões mencionadas no voto do Eminentíssimo Desembargador Relator para o não acolhimento do pedido, houve cerceamento de defesa, uma vez que os textos para publicação da resposta não foram apresentados na inicial.

Os textos foram apresentados às fls. 525 e 526 dos autos, após a apresentação de defesa do réu - contestação (fls. 463/509).

O pedido de resposta deve ser sempre acompanhado do inteiro do teor do texto escrito que se deseja publicar, dando oportunidade para a outra parte, em contestação, exercer seu direito de contraditório e ampla defesa. O réu deve ter a oportunidade de apontar vícios e defeitos no texto sugerido.

A juntada tardia da resposta que se pretende publicar inova de modo inadmissível a causa de pedir, e não pode ser admitida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9. Finalmente, os juros moratórios devem ser contados da data da primeira publicação não coberta pela prescrição (21.03.2007), pois se trata de ilícito aquiliano, e não de ilícito contratual, como, de resto, consolidado pela Súmula 54 do STJ.

Lembro que o pedido de majoração da indenização abarca também a correção do termo inicial dos juros moratórios.

Diante do exposto, o meu voto é no sentido de manter a indenização por danos morais no patamar fixado pela sentença recorrida.

No mais, concordo inteiramente com o Eminentíssimo Relator.

Dou parcial provimento a ambos os recursos.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 18812

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126022-51.2010.8.26.0100
COMARCA DE SÃO PAULO
APELANTE(S): THALES FERRI SHOEDL E OUTRO
APELADO(S): S/A ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
JUIZ (A) DE ORIGEM: EDWARD ALBERT LANCELOT DODD
CATERHAM WICKFIELD

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO (EM PARTE)

Ousei divergir, parcialmente, do entendimento da D. Maioria, pelos seguintes fundamentos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais fundada na divulgação de notícias ofensivas à honra e à dignidade do autor nos jornais "O Estado de São Paulo" e "Jornal da Tarde".

Após regular processamento, o pedido foi julgado procedente, nos termos acima explicitados.

Questão árdua é precisar os limites da liberdade de comunicação, sem que esta venha a extrapolar e atingir outras garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o que assegura indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação (artigo 5º, X, CF).

A "missão da imprensa", segundo Darcy Arruda Miranda, "mais do que a de informar e divulgar fatos, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e aos anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade" (Comentários à Lei de Imprensa – RT – pág. 43).

Na esteira da lição de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª ed., 1992, p. 224), "o direito de informar deve vir sem alteração da verdade; senão, não haverá informação, mas deformação. A ampla liberdade de informação deve ser entendida "cum grano salis". Não implica salvo-conduto para que o veículo de informação agrida impunemente a outrem" (apud Pedro Frederico Caldas, Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral. SP: Saraiva, 1997, pg. 65).

Na hipótese, como bem reconheceu o i. Magistrado sentenciante, as reportagens veiculadas pelo réu envolvendo o nome do autor, com imputação da prática de ilícito penal (homicídio) extrapolaram (e muito) os limites do direito à livre atividade jornalística.

A pretexto de informar, os jornais "O Estado de São Paulo" e "Jornal da Tarde" provocaram a condenação antecipada do demandante, seja ao utilizarem o vocábulo "assassino" para a ele se referir quando os fatos ainda dependiam de apuração, mas também ao publicar - como se verdade fossem - versões que não encontram respaldo na realidade.

Como bem ponderou o i. Magistrado, *"Ao tachar o autor de assassino, o jornal transmite ao leitor a informação de que o promotor é um assassino, e mesmo sendo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um assassino foi mantido como membro de Ministério Público de São Paulo. Mas na ocasião em que a notícia foi publicada, o autor era somente pessoa formalmente acusada da prática do crime e o argumento de ter agido em legítima defesa fora manifestado desde o dia de sua ocorrência. Não poderia ter sido peremptoriamente rotulado de homicida como fato consumado (...) Não há como aceitar esse julgamento público e definitivo feito pelo réu por meio de seus jornais, como legítimo exercício de seu direito de informar e manifestar sua opinião. Essa posição do réu, terminante, final, de que o autor era um assassino, um criminoso, contribuiu e incitou (assim como fizeram outros veículos de informação) comportamentos como os noticiados às fls. 444 e 446)" (fls. 663/664).

No editorial de fl. 427, com a seguinte manchete "O corporativismo do MP", houve incrível distorção da verdade. Nele se afirma que "todas as testemunhas confirmaram que as duas vítimas já estavam caídas quando levaram os disparos, e não tiveram chances de defesa" (p. 427). No entanto, os depoimentos colhidos no processo penal foram concludentes no sentido de que o autor evitou ao máximo o trágico acontecimento: disparou para o alto e para o chão antes de atirar contra os ofensores, que, além disso, não estavam caídos quando foram atingidos.

Essa discrepância entre o que foi noticiado pela mídia e aquilo que realmente aconteceu causou espanto nos Desembargadores que julgaram a ação penal, como pode se observar da gravação do julgamento juntada aos autos, havendo, inclusive, a comparação do caso ao famoso episódio da "Escola Base", ocorrido na década de 1990 e que causou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grande comoção pública.

Como se denota, a exposição dos fatos não foi objetiva e imparcial. Um até então mero acusado (inquérito policial em fase inicial) foi tratado pela mídia como culpado por crime de homicídio.

Reportagens dessa natureza têm enorme repercussão e potencial de causar danos à imagem da pessoa. Não se pode admitir o linchamento moral – estimulado pela imprensa – de um indivíduo investigado pelo Estado.

Mostra-se importante a certificação da fonte da notícia, a referência aos elementos probatórios colhidos até o momento e, especialmente, deve ser concedida ao acusado ou seu defensor a oportunidade de se manifestar, cautelas não adotadas pelos jornais.

Nesse ponto, cumpre expor pertinente observação I. Des. Francisco Loureiro sobre a questão:

“Evidente que não se exige do jornalista o mesmo rigor e aprofundamento no exame das provas que devem ter as autoridades policiais e judiciárias, sob pena de inviabilizar o jornalismo investigativo. Isso, porém, não isenta o jornalista do dever de ser reto e veraz, de checar suas fontes, de apurar a procedência dos fatos, de pesar evidências, evitando a todo custo a divulgação precipitada de fatos delituosos que possam arruinar a vida e a reputação de pessoas indevidamente citadas. O dever da verdade foi atropelado pela premência do furo jornalístico, pelo sensacionalismo, pela manchete fácil, pela criação do fato a ser depois investigado. Notícia falsa cria presunção de culpa, ou até mesmo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade objetiva” (Ap. Cível no. 415.472.4/9 –SP-13/12/2007)

Na esteira de Rui Stoco: *“o direito de informar encontra limite no direito individual da pessoa à imagem, à intimidade, à honra e à vida privada. A solução prática e a perfeita interação e convivência dos preceitos exige de cada qual que se comporte com cautela e seriedade, pois a divulgação de informação é um direito, a fidelidade ao fato, a ausência de excessos ou de sensacionalismo é um dever. Não se admitem insinuações, interjeições, dubiedades, sensacionalismo ou dramatização ofensiva ou pernicioso sobre fatos verdadeiros. Condena-se e pune-se no âmbito civil tanto a notícia falsa, forjada e sem pertinência fática, ou seja, a notícia inexistente no plano fenomênico, como a notícia verdadeira, mas, travestida, desvirtuada ou divulgada com excesso e abuso”* (in Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 1763).

Não é necessário ser técnico em direito para perceber que as matérias publicadas foram além dos princípios que devem nortear a informação, pois acabaram por induzir o público na formação de juízo de valor negativo sobre a personalidade do ofendido que, sem o devido processo legal, passou a ser tratado como um verdadeiro criminoso.

O jornalista, o quanto possível, deve ser honesto no relato dos fatos; transmitir a sociedade uma visão de como as coisas se passaram, deixando para o leitor a análise crítica da situação, bem como a valoração da conduta dos envolvidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, pelas razões expostas, configurada está a responsabilidade civil da ré em função do exercício abusivo da atividade jornalística.

Para a fixação da indenização nesses casos, é de bom alvitre a utilização da teoria do desestímulo, predominante em nosso ordenamento jurídico.

Referida teoria dispõe que a indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente à reparação da dor sofrida pela vítima e, ao mesmo tempo, em valor que sirva de desestímulo ao causador do dano, a fim de que altere o seu comportamento e não pratique mais a conduta lesiva.

A indenização por danos morais, portanto, tem como objetivos a reparação da vítima e a punição do agente causador do dano, não podendo servir para enriquecimento sem causa da vítima.

Fixados tais parâmetros, considero que o valor arbitrado (R\$ 62.200,00) se revela insuficiente, levando em conta o poder econômico da empresa ré e a grave ofensa à honra e imagem do autor causada pelas reportagens publicadas em periódicos de alcance nacional.

Como constou da r. sentença, *"A rejeição ao autor, com pichações em frente à sua residência e movimento popular e político na cidade de Jales, para a qual fora designado para exercício de suas atribuições, somente pode ser atribuída à verdadeira campanha difamatória e injuriosa promovida pelos meios de comunicação, dentre elas, o réu. Tivesse havido uma abordagem jornalística menos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sensacionalista sobre o caso, com mais isenção e mais preocupada coma informação, certamente não teria o autor experimentado a hostilidade popular que sofreu. Afinal, o autor ainda estava sob julgamento pelos atos praticados. Não poderia o réu ter decidido que o promotor era um assassino, um criminoso, e dessa forma expô-lo ao leitor” (fl. 664).

Por tais razões, majora-se o valor da condenação para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros (de 1% ao mês – artigo 406 do CC) incidentes desde a data do evento danoso (data da divulgação das matérias) e correção monetária a contar deste Acórdão, consoante as Súmulas n° 54 e 362 do STJ.

Não era o caso, porém, de acolhimento do pedido de direito de resposta formulado pelo demandante (publicação dos textos de fls. 525/526). Isso porque os jornais deram grande destaque ao julgamento que absolveu o autor das imputações criminais (conforme fls. 495/498).

Ademais, a retratação pretendida somente teria eficácia à época das notícias. Hoje, tal medida teria o efeito inverso, trazendo novamente ao conhecimento público fatos já esquecidos pela consciência coletiva, redundando em novo agravo à imagem do autor.

É de se lembrar o que dispõe o artigo 5º, V, da Carta Magna, in verbis: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (grifo nosso).

Sobre a questão, a lição de ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O direito de resposta só se mostra realmente eficaz se exercido enquanto a informação veiculada na notícia ou matéria impugnada ainda se encontra presente na consciência coletiva. Portanto, deve a resposta ser reivindicada imediatamente após a informação que se pretende retificar ou replicar, cabendo ao magistrado valorar, no caso concreto, sua atualidade” (Direito de resposta: perspectivas atuais in Direito e Mídia, sob a coordenação de ANDERSON SCHREIBER, Ed. Atlas, p. 147).

Com efeito, afasta-se o direito de resposta reconhecido na r. sentença.

Uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pleito, mantém-se à ré o dever de custeio integral das verbas de sucumbência. Os honorários advocatícios permanecem em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

Ante o exposto, meu voto dava provimento parcial aos recursos.

PAULO ALCIDES *AMARAL SALLES*
Revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 15.802
APEL.N° : 0126022-51.2010.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 35ª VARA CÍVEL
JUIZ : EDWARD ALBERT LANCELOT DODD CATERHAM WICKFIELD
APTES. : THALES FERRI SCHOEDL e S/A ESTADO DE SÃO PAULO
APDOS. : OS MESMOS

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE:

Ação de indenização por danos morais julgada procedente pela r. sentença de fls. 656/669, de relatório adotado, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00 e à publicação dos textos de fls. 525 e 526 em seus jornais.

Recorre o autor, forte na alegação de que o valor indenizatório comporta elevação e o direito de resposta é autônomo, não se compensando com a indenização.

Pugna ainda pelo arbitramento dos juros de acordo com o art. 406 do CC, contados do evento danoso, e pelo exercício do direito de resposta no primeiro caderno dos jornais.

Recorre também o vencido, sustentando que apenas exerceu seu direito de informar fato relevante à sociedade, inclusive divulgando amplamente a absolvição do autor pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Pleiteia, assim, a improcedência da ação.

Recursos preparados (fls. 684/685 e 696/697) e respondidos (fls. 700/706 e 708/714).

É o relatório.

Votou o D. Relator pela majoração da indenização para o valor de R\$ 100.000,00, com juros do evento danoso. Afastou, porém, o direito de resposta, em razão da divulgação dada à absolvição do autor, bem como da falta de utilidade que teria a atual ventilação dos fatos, produzindo novos danos a sua imagem.

Divergiu parcialmente desse posicionamento o D. Revisor.

De um lado, considerou incabível o aumento na indenização arbitrada, observando a ocorrência de prescrição da pretensão de reparação civil quanto a duas das seis reportagens discutidas nos autos, nos termos do art. 206, § 3º, do CC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro, acompanhou o não acolhimento do direito de resposta, acrescentando que da falta dos textos para publicação da resposta junto à inicial decorre cerceamento de defesa.

Por primeiro, quanto à existência de danos morais indenizáveis, sigo o entendimento dos Desembargadores Relator e Revisor.

Não se ignora o evidente interesse público da livre manifestação de pensamento, especialmente a da imprensa, abrigada pela Constituição Federal em seus artigos 5º, incisos IV, IX, XIV, e 220.

Mesmo frente a outras garantias constitucionais, considera o Supremo Tribunal Federal a liberdade de imprensa como um "sobredireito". Nas palavras do Ministro Carlos Ayres Brito, em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (DJ 06.11.2009):

"Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras."

É certo, porém, que o abuso no exercício desse direito pode violar direitos da personalidade de terceiros, como a honra e imagem, também protegidos pela Constituição Federal, no art. 5º, X.

Esse conflito constitucional, no dizer de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, deve ser solucionado pelo "*uso da técnica de ponderação dos interesses, buscando averiguar, no caso concreto, qual o interesse que sobrepuja, na proteção da dignidade humana. Impõe-se investigar qual o direito que possui maior amplitude casuisticamente*". (Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB, 10ª ed. Jus Podivm, pág. 183)

Na lição de Antonio Scalise, colacionada no V. Acórdão proferido pelo Des. Salles Rossi na Apelação nº 0121346/68.2007.8.26.0002, aponta três requisitos para a legitimidade da informação jornalística:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“a informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração. Atende ao interesse social se assegura aquela informação social que é indispensável ao exercício efetivo da soberania popular; é verdadeira se representa fielmente fato perceptível diretamente pelo cronista ou quando ele o recebe por interposta pessoa, e as condições demonstram credibilidade da informação recebida; é continente a narrativa quando a exposição do fato e sua valorização não integram os extremos de uma agressão moral, mas é expressão de uma harmônica fusão do dado objetivo de percepção e do pensamento de quem recebe, além de um justo temperamento do momento histórico e do momento crítico da notícia.” (apud Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho. Uso indevido de imagem X liberdade de expressão do pensamento e de imprensa: balanceamento de valores. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 51, Abril/Junho/2002, p. 38)

No mesmo sentido leciona Rui Stoco, citado pelo D. Relator, ao afirmar que não se admitem o excesso ou o abuso que desvirtuam a notícia verdadeira, devendo o interessado conduzir-se com cautela e seriedade. (Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 1763)

O que se depreende da conduta dos réus, entretanto, é que se afastaram da boa prática.

A mera acusação de crime foi indevidamente transformada pelos jornais em condenação desde a primeira reportagem trazida aos autos, desrespeitando-se abertamente o aludido requisito de continência na narração.

Em especial, o emprego da expressão “promotor assassino”, que se repetiu por diversas reportagens, constituiu como notou o d. magistrado sentenciante evidente despersonalização do autor, relacionando sua imagem diretamente à figura do alegado crime, do qual terminou por ser absolvido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Ainda na esteira da sentença, é evidente a injúria praticada na divulgação dos fatos de forma deliberadamente ofensiva.

Conclui-se, dessa forma, ter o réu optado por cobertura jornalística claramente tendenciosa, sensacionalista, ferindo a honra e a imagem do requerente e gerando inegável direito à indenização.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que toca à fixação do montante indenizatório, respeitado o entendimento do D. Relator, acompanho integralmente a divergência.

No que diz respeito aos juros devem efetivamente incidir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, conforme atual jurisprudência daquele Tribunal Superior (AgRg no AgREsp nº 207.544/SP; AgRg no Resp 1.049.826/SP; REsp 1.139.612/PR; AgRg no AG 1.019.598/RJ).

Cabe apenas anotar que o termo inicial deve ainda observar a prescrição reconhecida no voto divergente.

Por fim, quanto ao direito de resposta, ousou divergir do entendimento dos D. Desembargadores que me antecedem.

Primeiro, porque a questão da inépcia da inicial nos presente autos foi objeto do agravo de instrumento nº 0535397-20.2010.8.26.0000, cujo provimento foi negado por unanimidade por esta C. Câmara, julgamento este mantido pelo E. Ministro Luis Felipe Salomão no agravo em recurso especial nº 485.886-SP conforme se verifica de consulta realizada no sítio daquele Tribunal.

Nos termos do acórdão de fls. 552/554, somente a Lei de Imprensa exigia a apresentação prévia do texto a ser publicado como direito de resposta.

Revogado aquele diploma legal pela ADPF nº 130, a não apresentação do texto com a petição inicial consiste em mera falta de documento, posteriormente apresentado e devidamente submetido ao contraditório.

Assim, não houve modificação alguma no pedido ou na causa de pedir, respeitando-se o artigo 264 do CPC e não ocorrendo cerceamento de defesa.

Nesse sentido a jurisprudência colacionada nos julgados do agravo (STJ – AgRg no AREsp 196.345-SP – Rel. Min. Maria Isabel Galotti – 4ª Turma – j. 17/12/2013; STJ – AgRg no REsp nº 752.335-MG – Rel. Min. João Otávio de Noronha – 4ª Turma – j. 02/03/2010; entre outros).

A questão, portanto, está superada e coberta pela preclusão, não cabendo voltar a ela para afastar o direito de resposta cabível nos termos do art. 5º, V, da Constituição Federal.

Não se pode falar em inutilidade da publicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da resposta, mesmo depois de passados tantos anos. Embora tenha de fato sido divulgada a absolvição do autor, essa divulgação não constitui reparação alguma e nem induz ciência aos leitores dos jornais do reconhecimento do abuso praticado.

E a indenização, por si só, não possui capacidade de compensar essa lacuna. Para que se saiba que o Poder Judiciário efetivamente reconheceu o excesso de que foi vítima o requerente, é necessário o exercício do direito de resposta.

Dessa forma, manteria nesse ponto a r. sentença, ordenando que o réu publique o texto da resposta, de fls. 525 e 526, nos mesmos cadernos em que foram publicadas as notícias objeto dos autos.

Não colhe a pretensão de que a publicação de dê em caderno diverso, para que não haja desproporcionalidade entre notícia e resposta.

Por isso, meu voto daria parcial provimento ao recurso do autor, somente para alterar o termo inicial dos juros e negaria provimento ao do réu.

EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE
3º JUIZ